



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 15577/2019

Brasília, 20 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados - CPI de
Brumadinho

Mandado de Segurança nº 36518

IMPTE.(S) : FABIO SCHVARTSMAN
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS - CPI DE BRUMADINHO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 36.518 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S)	: FABIO SCHVARTSMAN
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - CPI DE BRUMADINHO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fábio Schvartsman, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar as causas do rompimento da Barragem B1 em Brumadinho, que determinou a quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário do impetrante.

O impetrante, ex-Diretor-Presidente da VALE, afirma que foi convocado para depor na citada CPI. Entretanto, por força de decisão proferida no HC 171.438, de minha relatoria, foi-lhe reconhecido o direito ao silêncio e ao não comparecimento à citada sessão.

Salienta que, após a referida decisão, foram formulados dois requerimentos para quebra de seu sigilo bancário, telefônico e de dados, os quais foram aprovados em sessão do dia 4.6.2019. O primeiro, formulado pelo Deputado Federal André Janones (Requerimento 120/2019), no qual se pleiteava a quebra do sigilo no período de 1º.10.2018 até 28.5.2019. O segundo, realizado pela Deputada Federal Áurea Carolina (Requerimento 125/2019), em que se requereu a quebra de sigilo, no período de 17.5.2017 até a data da apresentação do requerimento.

No que se refere à quebra do sigilo telemático e de dados telefônicos, defende que o deferimento não se sustenta em fundamentação idônea, pois *“embora o requerimento se apoie na premissa de que ‘há fortes indícios de que a diretoria da Vale estava ciente dos riscos e teria assumido as consequências da ruptura da barragem b1’, não foi apresentado um fato concreto sequer que justifique a excepcional medida em relação ao impetrante”*.

Assevera que, ainda que se entenda pela necessidade da quebra de tais sigilos (telemático e telefônico), tal ato deve se ater ao período em que

assumiu o cargo de Presidente da Vale S.A. até a data do rompimento da barragem, 25.1.2019.

No que tange à quebra dos sigilos bancário e fiscal, também sustenta a ausência de fundamentação idônea e de motivação, pois *“além da inexistência de fundamentos concretos, não há relação entre os dados que se pretendem obter e as investigações”*.

Assim, requer a concessão de medida liminar:

- (i) *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da aprovação do Requerimento 125/2019 da CPI de Brumadinho, até o julgamento final do presente mandado de segurança;
- (ii) subsidiariamente, apenas para suspender os efeitos quanto à quebra do sigilo bancário e fiscal;
- (iii) subsidiariamente, para restringir a quebra de dados telefônicos e telemáticos apenas até a data em que o impetrante ocupou a presidência da companhia, ou seja, até o dia 8 de março de 2019;
- (iv) para colocação de lacres em eventuais dados sigilosos porventura já encaminhados à CPI de Brumadinho na Câmara dos Deputados e sua manutenção sob a guarda e responsabilidade de seu Presidente, até deliberação final deste *writ*, sob pena de responsabilização pessoal.

Em 11.6.2019, deferi parcialmente o pedido liminar para suspender os efeitos do ato impugnado na parte em que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal do impetrante, bem como para limitar a quebra do sigilo telefônico e telemático ao período em que o impetrante exerceu o cargo de Presidente da Vale S.A.

A União interpôs agravo em face da referida decisão (eDOC 23).

A autoridade coatora apresentou informações (eDOC 20 e 21).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela denegação da ordem e revogação da liminar (eDOC 28).

Decido.

Conforme já assentei por ocasião do deferimento parcial da liminar,

MS 36518 / DF

nos termos do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, o mandado de segurança impetrado contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas. É pacífico o entendimento de que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, constitui-se extensão do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem.

Destaca-se, ainda, que a Comissão Parlamentar de Inquérito possui competência para decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas sujeitas a investigações legislativas promovidas por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Esse é o entendimento desta Corte, a partir do julgamento plenário do MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 16.9.1999, que firmou orientação no sentido de reconhecer que a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito:

“– O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação),

justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

– As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal”. (RTJ 173/808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Nota-se, assim, que, diante da expressa autorização constitucional (CF, art. 58, § 3º), a Comissão Parlamentar de Inquérito possui competência para ela própria decretar – sempre em ato motivado – a ruptura dessa esfera de intimidade das pessoas.

Entretanto, como também já assentei anteriormente, cabe registrar o entendimento desta Corte firmado no sentido de que qualquer medida restritiva de direitos ou que afete a esfera de autonomia jurídica e íntima das pessoas, quando oriunda de órgãos estatais, deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo, pois, sem o atendimento de tais requisitos, a deliberação da CPI submeter-se-á à invalidação. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

“A QUEBRA DE SIGILO – QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO – CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE.

– A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando

fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial para a válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política”. (MS 23.964/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

No caso dos autos, questiona-se, como já mencionado, o ato da CPI de Brumadinho, que deferiu requerimentos formulados por Deputados Federais a fim de autorizar a quebra dos sigilos bancário, telefônico, telemático e fiscal do impetrante, alegadamente, sem a devida fundamentação.

Extraí-se dos autos que o requerimento formulado pelo Deputado Federal André Janones para a quebra de sigilo bancário, de dados e telefônico do impetrante restou fundamentado nos seguintes termos:

“Na data de 25 de janeiro de 2019, o Brasil vivenciou um dos maiores crimes ambientais, no momento em que a barragem de rejeitos de mineração da empresa VALE S.A, localizada na região do Córrego do Feijão, no município de Brumadinho, Minas Gerais, se rompeu, causando além do desastre ambiental, a morte e o desaparecimento de centenas de pessoas.

Desta forma, uma das questões mais importantes a serem esclarecidas em relação ao desastre de Brumadinho é a cadeia de responsabilidades, identificando pessoas que, em função de sua posição e dos fatos que conheciam, possam ter contribuído para o desastre ou que estavam em posição de impedi-lo e não o fizeram.

Desta forma, é cediço que na data de 28 de maio de 2019, o Senhor Fabio Schvartsman, conseguiu através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a não obrigatoriedade de comparecer a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, através de Habeas Corpus”. (eDOC 7)

Por sua vez, a Deputada Federal Áurea Carolina também requereu à CPI de Brumadinho a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Fábio Schvartsman, com o intuito de apurar eventual responsabilidade acerca do rompimento da barragem em Brumadinho, tendo em vista ocupar o cargo de Presidente da Vale S.A. à época do ocorrido. Confira-se trecho do citado requerimento:

“Assim, faz-se necessário apurar se as informações acerca da instabilidade da barragem B1 chegaram ao conhecimento do Sr. Fábio.

Nesse ponto, é importante mencionar que, nos dias que antecederam a tragédia, houve troca de e-mails e ligações telefônicas entre funcionários da Vale e da TÜV SÜD (empresa contratada para realizar revisões periódicas das barragens) sobre problemas de estabilidade da barragem B1, o que demonstra que ambas as empresas já tinham conhecimento desse estado crítico e omitiram tais informações, não tendo sido tomada nenhuma providência para salvar vidas e evitar outros danos.

Em um desses e-mails, cujo conteúdo foi amplamente divulgado¹, o Sr. Hélio Márcio Lopes da Cerqueira (engenheiro da Vale) externou sua preocupação com o risco de multa do DNPM, o qual considerou “muitíssimo alto”. Há indícios de que os profissionais da TÜV SÜD foram pressionados a assinar o laudo que atestou a estabilidade da barragem B1 apenas quatro meses antes de seu rompimento.

Da leitura dos depoimentos dos envolvidos no caso, extrai-se, ainda, que a Vale poderia realizar o reaproveitamento do rejeito da barragem B1 para obtenção de minério de ferro, procedimento lucrativo que restaria inviabilizado caso não se atestasse a estabilidade da barragem.

Uma das linhas de investigação recai sobre a suspeita de que a Vale e a TÜV SÜD estavam cientes dos riscos e teriam assumido as consequências da ruptura da barragem, tendo havido conluio entre as duas empresas para “maquiar” a real

situação da barragem B1.

Dos depoimentos prestados perante essa Comissão, percebe-se claramente uma tentativa dos gestores da Vale de imputar toda a responsabilidade pelo acidente aos funcionários que atuavam na ponta, os quais não ocupavam posição de chefia e não detinham poder de decisão, devendo se reportar aos gerentes aos quais eram subordinados. Esses, por consequência, devem se reportar aos seus superiores na cadeia hierárquica, sendo que todos se subordinam, em último nível, ao presidente da empresa.

O Sr. Fábio Schvartsman é investigado em inquérito da Polícia Federal que apura as responsabilidades pelo ocorrido e corre em segredo de Justiça. Foi afastado do cargo de presidente pelo Conselho de Administração da Vale, após recomendação do Ministério Público Federal. A Polícia Federal realizou, recentemente, buscas em sua residência. Nota-se, portanto, que as investigações caminham no sentido de apurar, também, a responsabilidade do Sr. Fábio sobre os fatos.

Recentemente, o Sr. Fábio logrou êxito em obter decisão judicial que o desobrigou a comparecer a esta Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar declarações sobre a tragédia. Alegou, para tanto, que já havia prestado à Câmara dos Deputados todos os esclarecimentos a respeito do tema quando compareceu à audiência pública instalada para tal finalidade, tendo permanecido à disposição dos parlamentares por cerca de seis horas. Ocorre que suas declarações foram prestadas - na condição de convidado - no âmbito da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho, que precedeu esta CPI e tinha por objetivo o aperfeiçoamento da legislação referente à segurança de barragens e à atividade minerária. Cabe registrar que a citada comissão não detinha competência investigatória e, portanto, não se aprofundou acerca da apuração de responsabilidades.

Cumpra relembrar que, naquela oportunidade, o Sr. Fábio afirmou que a Vale 'é uma joia brasileira' e não pode ser condenada pelo rompimento da barragem de Brumadinho, 'por

maior que tenha sido a tragédi”.

Vê-se, portanto, que o Sr. Fábio não demonstra qualquer intuito de colaborar com as investigações promovidas por esta Comissão.

Diante desse cenário, entendemos que os dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos do Sr. Fábio podem trazer informações fundamentais ao deslinde dos fatos ora apurados, permitindo-se esclarecer sua real responsabilidade no caso, bem como revelar em que medida sua ação ou omissão contribuiu para a não adoção das medidas necessárias a evitar o rompimento da barragem B1 e a consequente perda de vidas e ocorrência de danos generalizados ao meio ambiente.

Por tais razões, faz-se necessária a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Fábio Schvartsman, desde o dia 17.5.2017 até a presente data, a fim de se aprofundar a apuração dos fatos investigados por esta Comissão”. (grifei)

A Comissão Parlamentar de Inquérito deferiu os citados requerimentos, em 4.6.2019.

Conforme demonstrado pela transcrição de trechos acima, verifico que a quebra de sigilo **telefônico e telemático** encontra-se razoavelmente fundamentada, haja vista que se cinge a fato concreto e determinado referente à investigação sobre eventuais responsabilidades no trágico rompimento da barragem em Brumadinho/MG, ocorrido em janeiro deste ano.

Todavia, levando em consideração que o objeto da investigação refere-se ao período em que o impetrante ocupava o cargo de Presidente da Vale S.A., entendo pertinente que os dados telefônicos e telemáticos coletados restrinjam-se ao citado período.

Por fim, quanto à quebra dos sigilos **fiscal e bancário**, reitero meu entendimento no sentido de que não existem fundamentos que a justifiquem.

De fato, não vislumbro, no bojo dos requerimentos, a necessidade ou utilidade de tais dados para o prosseguimento da investigação, de

MS 36518 / DF

modo que, quanto a este ponto, resta desrespeitada a garantia constitucional do direito à intimidade.

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a ordem pleiteada para cassar os efeitos do ato impugnado na parte em que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal do impetrante, bem como para limitar a quebra do sigilo telefônico e telemático ao período em que o impetrante exerceu o cargo de Presidente da Vale S.A. Prejudicado o agravo regimental contra a decisão liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente